



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 818

"Institui o Código Tributário do Município de Ibirarema, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAREMA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### LIVRO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

##### TÍTULO I

###### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Ibirarema, dispendo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º - Compõem o sistema Tributário do Município:

##### I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

##### II - TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. -02

d) de licença para execução de obras particulares;

e) de licença para publicidade.

## III - TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS OU POSTO À SUA DISPOSIÇÃO;

a) limpeza pública (varrição, remoção de lixo e capinação);

b) conservação de vias e logradouros públicos;

c) taxa de conservação da rede de água e de esgoto.

## IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

a) Pavimentação asfáltica, com paralelepípedos, com brochet e outros;

b) colocação de guias e sarjetas;

c) construção de calçadas e muros;

d) rede de água e esgoto.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não compõe a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

##### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

###### SEÇÃO I

###### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbanas do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte do Imposto é o proprietário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 03

etário, o titular do domínio útil ou o possuidor de terrenos, a qualquer título.

Artigo 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Artigo 8º - As zones urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Artigo 9º - Também são considerados zones urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de lotesamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zones definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condeneda ou interditada;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 04

para a destinação ou utilização pretendida

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA //

Artigo 11º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 1%.

Parágrafo Único - Quando os imóveis forem situados nas zonas um e dois, as alíquotas serão aplicadas em dobro.

Artigo 12º - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - O valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I,II,III e IV do artigo 10º.

Artigo 13º - O poder Executivo editará mapas contendo:

- I - Valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos e Melhoramentos urbanos;
- II - Fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado do terreno.

Artigo 14º - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento/deste imposto.

## SEÇÃO III

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 15º - A inscrição no cadastro fiscal Imo-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 05

biliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, do domínio/ útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por / imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no registro de imóveis, / do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensão, área e confrontações do terreno;
- IV - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - Informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - Valor constante do título aquisitivo
- VIII - Se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Artigo 17º - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações/ ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal; *(Assinatura)*
- V - Posse do terreno exercida a qualquer título



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 06

Artigo 18º - Os responsáveis pelo parcelamento / do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de Janeiro de cada ano, ao cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham / sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de qu adra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário.

Artigo 19º - O contribuinte, amissso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30º.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte / omissso, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, / erros ou omissões dolosas.

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO

Artigo 20º - O imposto será lançado anualmente , observando-se o estado do terreno em 1º de Janeiro do ano a que correspon der o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluidas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habita-se", em que seja obtido o "Au to de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 21º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso/ de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vende dor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfitéuse, usufruto, ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfitéuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 22º - Nos casos de condomínio, o imposto / será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 23 - O lançamento do imposto sera distin-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 07

to, um para cada unidade autonoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no artigo 189.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que se trata / este artigo.

§ 2 - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 25 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil / ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 26 - O aviso de lançamento será entregue/ no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

## SEÇÃO V

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 27 - O pagamento do imposto será feito de uma só vez, em data e local designados no aviso recebido.

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, em 9 (nove) prestações, sujeitas ao reajuste de acordo / com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cujos pagamentos serão efetuados nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, / o intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Fica facultado ainda, ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à época do pagamento.

Artigo 28 - Nenhuma prestação poderá ser paga, / sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 29 - O pagamento do imposto não implica / reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 08

propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES

Artigo 30 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17º, será imposta multa equivalente a 0,1 do valor de referência, vigente à época da aplicação, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 31 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere a artigo 18º, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a dois valores de referência, vigente à época da aplicação, multa esta, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 32 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, devidamente corrigidos pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nesta data sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º ao 60º dia do vencimento;
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dia do vencimento;
- V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;
- VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 33º - A inscrição do crédito na Fazenda



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls: - 09

Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 229 à 237.

## SEÇÃO VII

### DA ISENÇÃO

Artigo 34º - São isentos do pagamento do imposto

I - As entidades filantrópicas, os clubes recreativos e de serviços sem fins lucrativos.

§ 1º - As entidades filantrópicas e os clubes de serviços é recreativos somente gozarão desse isenção, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituidas/é sem fins lucrativos.

§ 2º - A documentação apresentada com o pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento / de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Artigo 35º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 36º - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38º e 39º.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto. considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções à que se refere o artigo 10º, incisos I à IV e seu parágrafo único.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 10

Artigo 37º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 38º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 39º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio

Artigo 40º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana e definida nos artigos 8º e 9º.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 41º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas de 1% (um por cento).

Artigo 42º - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12º ;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Artigo 43º - O poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação segundo o tipo e o padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação;

Artigo 44º - Os valores constantes dos mapas se-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 11

rão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Artigo 45º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III - o valor das construções ou edificações nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 10º.

## SEÇÃO III

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 46º - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Artigo 47º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I à IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento terreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos

Artigo 48º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel/



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 12

- construído;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte / de imóvel construído, desmembrada ou ideal
- V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título

Parágrafo Único - O contribuinte é obrigado também a comunicar, na forma deste artigo, a execução de reformas, ampliações, demolições ou qualquer modificações na estrutura do imóvel.

Artigo 49º - O contribuinte omissão será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 55º.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissão, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO

Artigo 50º - O imposto será lançado anualmente observando-se o estado do imóvel em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluidas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte/ aquele em que seja expedido o "habite-se", o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 51º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21, 26.

## SEÇÃO V

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 52º - O pagamento do imposto será feito de uma só vez, em data e local designados no aviso recibo.

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, em 9 (nove) prestações, sujeitas ao reajuste de acordo com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 13

os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cujos pagamentos serão efetuados nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Fica facultado ainda, ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à época do pagamento.

Artigo 53º - Nenhuma prestação poderá ser paga / sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 54º - O pagamento do imposto não implica/ o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade / da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES

Artigo 55º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 49º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente à época da aplicação, por um ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Artigo 56º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, devidamente corrigido pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nesta data, sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes dos fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31º dia ao 60º dia do vencimento
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º ao 90º dia de vencimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.- 14

V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º do vencimento do débito.

VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 57º - A inscrição do crédito da Fazenda / Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 229 a 237.

## SEÇÃO VII

### DA ISENÇÃO

Artigo 58º - São isentos do pagamento do imposto

I - As entidades filantrópicas e os clubes recreativos e de serviços.

II - Os contribuintes reconhecidamente pobres , que possuam a qualquer título, imóvel, para sua residência, com metragem igual ou inferior a 40 (quarenta) metros quadrados.

III - Os salões para reunião e salões de festas/ pertencentes aos templos de qualquer culto

§ 1º -As entidades filantrópicas e os clubes de serviços e recreativos, somente gozarão desta isenção, quando se tratar / de sociedade civis legalmente constituidas e sem fins lucrativos.

§ 2º -A isenção de que trata o ítem II deverá / ser promovida mediante atestado de pobreza passado pela autoridade policial, além de outros documentos comprobatórios, que deverão ser apresentados anualmente, acompanhando o requerimento do interessado.

Artigo 59º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 60º - O imposto sobre serviços de qualquer



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 15

natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional / autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

- I - médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade estatística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exeto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes à ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador/de serviços);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e / expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 16

- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares ( exeto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local / da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM );
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios ( inclusive elevadores neles instalados ), estradas, pontes e congêneres ( exeto o fornecimento de mercadorias produzidos pelo prestador / de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos/ ao ICM );
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis ( quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado );
- 25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente Municipal;
- 28 - diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios , parques de diversões, "taxi dancings" e -/ congêneres;
  - b) exposições com cobrança de ingressos;
  - c) bilhares, boliche e outros jogos permitidos;
  - d) bailes "shows", festivais, recitais e / congêneres;
  - e) competições esportivas ou de destreza / física ou intelectual, com ou sem partici-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 17

- pação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29 - organização de festas, "buffet" ( exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM );
- 30 - agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis ( exceto os serviços mencionados nos ítems 58 e 59 );
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos ítems 58 e 59;
- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras e amostras, congresso e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários, divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e similares, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis/ e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres/ (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diárida ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos ( quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41);
- 41 - conserto e restauração de quaisquer objeto



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 18

( exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas a aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

42 - recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados / com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário, seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos / não destinados à comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido ( excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica);

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos// inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação/ de "videos-tapes", para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação/ de sons ou ruidos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clicheteria, zincografia litografia e fotolithografia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 19

- 55 - florestamento e reflorestamento;
- 56 - paisagismo e decoração ( exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumatícos;
- 58 - agenciamento, corretagens ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizados a funcionar);
- 60 - encadernações de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - empresas funerárias;
- 66 - taxidermistas.

§ 1º- Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária de União e dos Estados;

§ 2º- Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de serviços.

§ 3º- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo - 61º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na lista constante do artigo 60º.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 62 - Considera-se local da prestação do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 20

serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de contrução civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 63 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo ir relevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância / de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes / elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e Municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou / publicidade e fornecimento da energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 64º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, / relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 21

econômico da prestação de serviços.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 65º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

- I - 5% (cinco por cento) aos preços dos serviços de diversões públicas previstas no ítem 28, da lista de serviços;
- II - 3% (três por cento) aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos ítems 19 e 20 da lista de serviços;
- III - 4% (quatro por cento) aos preços dos serviços constantes dos ítems 53 e 65 da lista de serviços;
- IV - 2,5% (dois e meio por cento) aos preços dos demais serviços do artigo 60, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõe os parágrafos seguintes:

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos ítems 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18, da lista de serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 2 (dois) valores de referência vigentes no Município.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os ítems 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, da lista de serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável

§ 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica científica ou artística especializada, com atuação profissional autonoma, o imposto será pago anualmente, calculado com a aplicação da alíquota so-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-22

bre o valor de referência vigente no Município, conforme as anotações constantes em tabela.

§ 4º - Nos casos dos ítems 29, 40, 41, 42 e 56 , da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se refere os ítems 19 e 20, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo / prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II - ao valor das subempreitadas já atingidas! pelo imposto;
- III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o ítem 39, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço , deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluida no preço da diária ou da mensalidade.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítems 40, 41 e 42, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 66º - Será arbitrado o preço do serviço , mediante o processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo ou se não estiver inscrito no cadastro / fiscal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 23

- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 70º;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação de serviço tiver caráter / transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço / serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preços para/ os contribuintes a que se refere o artigo 65, incisos I, II, III e IV a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores/ das seguintes parcelas referente ao mês considerado:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação de serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

## SEÇÃO III

### DA INSCRIÇÃO

reus



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-24

90

Artigo 67 = O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços antes de iniciada a atividade, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 68 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 65, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 69 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 70 - A prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65.

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO

Artigo 71 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 65, incisos I, II, III e IV.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no ítem 28 da lista de serviços do artigo 60, se o prestador do ser-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 25

viço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto/ será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65 podendo o contribuinte optar pelo pagamento trimestral, sobre o qual incidirá reajuste de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Artigo 72º - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio, tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 73º - Quando o contribuinte quizer comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer comprovação no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto.

Artigo 74º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 65, incisos I, II, III e IV, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 75º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

*(Assinatura)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 26

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º- O montante do imposto assim estimado será pago de uma só vez, ou poderá ser parcelado para recolhimento em prestações mensais, sujeitas ao reajuste de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º- Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º- Verificada qualquer diferença entre o montante e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da notificação.

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contadas da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 76º - Feito o enquadramento do contribu-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 27

inte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-a do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 77º - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito da reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recolhimento da comunicação.

## SEÇÃO V

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 78º - Nos casos do artigo 65, incisos I, II, III, e IV, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente ao vencido

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas previstas no inciso I, do art. 65, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 79º - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento, podendo, contudo, o contribuinte optar pelo pagamento trimestral, sobre o qual incidirão reajustes, de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Artigo 80º - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES

Artigo 81º - Ao contribuinte a que se refere o artigo 65, incisos I, II, III e IV que não cumprir o disposto no artigo 67 e seu parágrafo 1º, será imposta multa equivalente a 0,3 do valor de referência, no ato da inscrição, por um ou mais exercícios, até a inscrição.

Artigo 82º - Ao contribuinte a que se referem os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 28

parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65, que não cumprir o disposto no artigo 67 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 0,2 do valor de referência, no ato da inscrição, por um ou mais exercícios, até a inscrição.

Artigo 83º - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 65, que não cumprir o disposto no artigo 68 será imposta multa equivalente a 0,1 do valor de referência vigente no ato da inscrição, por um ou mais exercícios, até a comunicação.

Artigo 84º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 69, será imposta a multa equivalente a 0,2 do valor de referência, vigente no ato da aplicação (incisos I, II, III e IV do artigo 65), ou no último ano, (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65).

Artigo 85º - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 70, será imposta a multa equivalente a 2 (dois) valores de referência, vigentes no ato da aplicação.

Artigo 86º - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 78 e seu parágrafo único ou, quando for o caso no prazo fixado no artigo 79, devidamente corrigidos pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no que couber, sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelos governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º dia ao 60º dia do vencimento;
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente / do 61º ao 90º dia do vencimento;
- V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 29

valor do débito corrigido monetariamente /  
a partir do 91º dia do vencimento;

VI - à cobrança de juros de mora, à razão de /  
1% (um por cento) ao mês.

Artigo 87º - A inscrição do crédito da Fazenda /  
Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 229 à 237.

## SEÇÃO VII

### DA RESPONSABILIDADE

Artigo 88º - São solidariamente responsáveis, co-  
juntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do /  
bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 do artigo 60 ,  
prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de paga-  
mento do imposto.

## SEÇÃO VIII

### DA ISENÇÃO

Artigo 89º - São isentos do imposto sobre servi-  
ços de qualquer natureza:

I - Os serviços de execução, por administração  
empreitada e subempreitada, de obras hidrá-  
ulicas ou de construção civil, e os res- /  
pectivos serviços de engenharia consultiva  
quando contratados com a União, Estados, /  
Distrito Federal, Municípios, autarquias e  
empresas concessionárias de serviços públi-  
cos;

II - Os serviços de instalação e montagem de /  
aparelhos, máquinas e equipamentos presta-  
dos ao Poder Público, às autarquias e às  
empresas concessionárias de produção de /  
energia elétrica;

III - A CEAGESP (Companhia de Entrepostos e Arma-  
zéns Gerais do Estado de São Paulo)

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia con-  
sultiva a que se refere o incisos I, deste artigo, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos or-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 30

ganizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos/ de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### CAPITULO I

##### DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA.

Artigo 90º - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 91º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 92º - As taxas de licença serão devidas / para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento em horário /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 31

normal e especial;

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade;

Artigo 93º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 90º.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 94º - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município, é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 95º - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

## SEÇÃO III

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 96º - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO

Artigo 97º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos contarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos / de cada tributo e os respectivos valores.

## SEÇÃO V

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 98º - As taxas de licença serão arrecada-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 32

das antes do inicio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES

Artigo 99º - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 91º, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 31º dia ao 60º dia do vencimento.
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, do 61º dia ao 90º dia do vencimento;
- V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento;
- VI - à cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

## SEÇÃO VII

### DA ISENÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 33

Artigo 100º - São isentos do pagamento da taxa / de localização e funcionamento e de execução de obras, as entidades filantrópicas, de educação, assistenciais, os partidos políticos e os clubes / recreativos e de serviços.

Artigo 101º - As isenções serão solicitadas através de requerimento, instruído com provas de que estão enquadradas no artigo, cujo requerimento deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda de benefício fiscal/ no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o Requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

## SEÇÃO VIII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LÓCALIZAÇÃO

Artigo 102º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à industria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar sua atividade mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 103º - A licença para localização será concedida neste que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento, sejam adequadas à especie de atividade a ser exercida, observados os requisitos de legislação edilicia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determina-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 34

do o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, deste que deixam de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do inicio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 104º - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 90 e 101.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	105. 18	ALÍQUOTAS - PERCENTUAIS - SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA.
1- INDÚSTRIA	3 valores de referência	
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	2 valores de referência	
3- COMÉRCIO	2 valores de referência	
4- ESTABELECIMENTO PRESTADORES DE SERVIÇOS	2 valores de referência	
5- DIVERSÕES PÚBLICAS	3 valores de referência	
6- PROFISSIONAIS AUTONOMOS	0,5 do valor de referência.	

## SEÇÃO IX

### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Artigo 105º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - nos exercícios seguintes ao do inicio de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-35

sua atividades, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão anualmente, na data fixada no aviso lançamento, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou renováveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento também é devida para as profissões não incluídas na lista de serviços do artigo 60º.

Artigo 106 - As pessoas relacionadas no artigo anterior, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18:00 às 06:00 hs, e, aos sábados das 12:00 à 06:00 hs.

Artigo 107 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - domingos, feriados e sábados, da 12:00 às 18:00 hs,  
1 valor de referencia;
- II - das 18:00 às 22:00 hs,  
0,5 do valor de referencia;
- III - das 22:00 às 06:00 hs,  
1 valor de referência.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III, serão aplicados cumulativamente, conforme o caso.

Artigo 108 - Os acréscimos constantes do artigo 107 não se aplicam às seguintes atividades:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 36

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - Institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres.

Artigo 109º - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinando o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade.

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Artigo 110º - Nos casos de atividade múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para o funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 111º - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indica-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 37

dos, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 90 a 91.

## TABELA

### NATUREZA DA ATIVIDADE

### ALÍQUOTAS - PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA.

#### 1 - INDÚSTRIA

- a) até 5 empregados 0,5 do valor de referência.
- b) de 6 a 10 empregados 1 valor de referência.
- c) de 11 a 20 empregados 1,5 valor de referência.
- d) de 21 a 30 empregados 2 valores de referência.
- e) acima de 30 empregados 3 valores de referência.

#### 2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

- a) até 5 empregados 0,5 do valor de referência.
- b) de 6 a 10 empregados 1 valor de referência.
- c) de 11 a 20 empregados 1,5 valor de referência.
- d) de 21 a 30 empregados 2 valores de referência.
- e) acima de 30 empregados 3 valores de referência.

#### 3 - COMÉRCIO

I - venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):

- a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo 0,8 do valor de referência.
- b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo 1 valor de referência.

II- bares e restaurantes

62,48  
1,5 do valor de referência.

III quaisquer outros ramos de atividades comerciais,

1 valor de referência.

#### 4 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES

5 valores de referência.

#### 5. - HÓTEIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES

2 valores de referência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 38

## 6 - DIVERSÕES PÚBLICAS:

- |  |                             |
|--|-----------------------------|
| I - bailes e festas  | 1 valor de referência.      |
| II - cinemas e teatros   | 2 valores de referência.    |
| III - restaurantes dançantes, boates e similares                             | 2 valores de referência     |
| IV - bilhares e quaisquer ou outros jogos de mesa, ( por/ mesa)              | 0,2 do valor de referência  |
| V - boliches (por pista).  | 0,2 do valor de referência  |
| VI - tira ao alvo,(por arma).  | 0,2 do valor de referência  |
| VII - exposições, feiras, quer-/ messes                                      | 0,5 do valor de referência  |
| VIII- jogos eletrônicos, (por aparelhos)                                     | 0,5 do valor de referência  |
| IX - circos e parques de diversões não incluídos nos ítems anteriores        | 2 valores de referência     |
| X - competições exportivas   | 0,2 do valor de referência. |
| XI - quaisquer espetáculos ou / diversões não incluídas nos ítems anteriores | 0,2 do valor de referência  |

## 7 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES DE PREPOSTOS EM GERAL. MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTONOMOS CONSTANTES / DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 60

0,5 do valor de referência

## 8 - a) Armazéns gerais, frigoríficos/ e silos

3 valores de referência

## b) guarda móveis (depósitos fechados)

0,5 do valor de referência

## 9 - ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

0,5 do valor de referência

## 10- Estudios fotográficos, cinematográficos e de gravação.

0,8 do valor de referência

## 11- CASAS DE LOTERIA

1 valor de referência

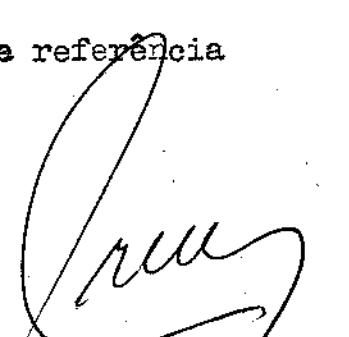


# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 39

12 - a) Oficinas mecânicas e similares	1,5 do valor de referência
b) outras oficinas	0,5 do valor de referência
13 - Postos de serviços para veículos/ DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	2 valores de referência
14 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS	0,2 do valor de referência
15 - SALÕES DE ENGRAXATES, (por cadeira)	0,2 do valor de referência
16 - a) barbearias, cabelereiras, salões de beleza ( por cadeira) b) estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	0,5 do valor de referência 1 valor de referência
17 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	1 valor de referência
18 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRECIDADE MÉDICA	2 valores de referência
19 - HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS PRONTOS SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES	2 valores de referência
20 - AMBULANTES E FEIRANTES: I - Venda de produtos alimentícios em geral	0,2 do valor de referência
II - venda de produtos de limpeza e higiene	0,5 do valor de referência
III - venda de outros produtos	1 valor de referência
21 - a) costureiras, lavadeiras, bordadeiras e congêneres	0,2 do valor de referência
b) motoristas, pedreiros, carpinteiros, pintores e congêneres	1 valor de referência
22 - QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS /	

  
J. R. J.



OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSISTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS AO ARTIGO 60 DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA

0,5 do valor de referência

## SEÇÃO X

### DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTES

Artigo 112º - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características da atividade.

Artigo 113º - Ao comerciante ambulante que satisfaçam as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 114º - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 115º - Estão isentos da taxa de licença / de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Artigo 116º - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária, e será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 117º - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição de seus exercícios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 41

cio, a qualquer tempo, deste que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 118º - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 90 à 101.

## T A B E L A

	<u>POR DIA</u>	<u>POR MES</u>	<u>POR ANO</u>
1 - Gêneros alimentícios	0,1 do VR	0,5 do VR	1 VR
2 - Artigos para fumar-/tes	0,3 do VR	1 VR	3 VR
3 - Louças, ferragens, /artigos plásticos ou congêneres	0,2 do VR	1 VR	2,5 VR
4 - Jóias, relógios e /congêneres	0,5 do VR	1,5 VR	5 VR
5 - Roupas feitas e armelinhos	0,2 do VR	1 VR	2,5 VR
6 - redes, tapetes e con-gêneres	0,1 do VR	0,5 VR	1 VR
7 - Outras atividades	0,2 do VR	1,0 VR	2,5 VR

## SEÇÃO XI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 119º - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaiques, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 42

gislacão urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 120º - Estão isentas desta taxa:

- I - A licença ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - A contrução de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 121º - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis as disposições dos artigos 90 à 101.

TABELA

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA (VR).
I - CONTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE a) edificios ou casas, por m <sup>2</sup> de área construída.	0,02 do valor de referêcia
b) Dependências em quaisquer prédios, por m <sup>2</sup> / de área construída	0,01 do valor de referêcia
c) barracões e galpões, / por m <sup>2</sup> de área construída (aberto)	0,002 do valor de referêcia
d) Barracões e galpões, / por m <sup>2</sup> de área construída (fechado)	0,004 do valor de referêcia
e) muros (por metro linear)	0,01 do valor de referêcia

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 43

f) reformas, reparos e demo-	
lições, por m <sup>2</sup>	0,002 do valor de referência
2 - PARCELAMENTO DO SOLO	
- Por lote	0,03 do valor de referência
3 - LOTEAMENTOS	
- Por lote	0,015 do valor de referência
4 - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a) por metro linear	0,01 do valor de referência
b) por metro quadrado	0,02 do valor de referência

## SEÇÃO XIII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 122º - A publicidade levada a efeito / através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo/ tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas/ dizeres, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos / de nomes, desenhos, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 123º - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 124º - O pedido de licença deverá ser / instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade , de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do Requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 125º - Nos instrumentos de divulgação / ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 126º - A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.



Artigo 127º - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com período nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 90 à 101.

## TABELA

## ESPECIE DE PUBLICIDADE

## PERÍODOS E ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA-(VR)

1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, / qualquer espécie ou quantidade.	0,2 do valor de referência
2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.	0,1 do valor de referência
3 - PUBLICIDADE:	
3.1. No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	0,05 do valor de referência
3.2. Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade sonora ou escrita, na parte externa qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	0,03 do valor de referência
3.3. Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio dedispositivos - qualquer quantidade, por anunciante	0,05 do valor de referência



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 45

- 3.4. Em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de / estabelecimentos comerciais , industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - / qualquer espécie ou quantidade por anunciante 0,03 do valor de referência
- 4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terracões , jardins, cadeiras, bancos, toldos , mesas, campos de esportes, clubes , associações - qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos Municipais, estaduais ou Federais, por anunciante 0,1 do valor de Referência
- 5 - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares , em vias ou logradouros público, / qualquer quantidade, por anunciante 0,1 do valor de Referência
- Artigo 128º - Estão isentos da taxa de licença / para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:
- I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo pu di



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 46

reção de estradas;

III - Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

IV - As placas luminosas

Artigo 129º - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cen por cento) do valor da taxa para publicidade e cassação de licença.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 130º - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público

I - Utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído/a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autonoma de intervenção de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Artigo 131º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 47

do.

Parágrafo Único - Considera-se também, lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas, passagens particulares, entradas / de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Artigo 132º - As taxas de serviços serão devidas para:

I - Limpeza pública;

II - conservação de vias e logradouros públicos

III - conservação de rede de água e esgoto.

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 133º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo dos serviços.

Artigo 134º - O custo da prestação dos serviços/ públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

## SEÇÃO III

### DO LANÇAMENTO

Artigo 135º - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, dos avisos - recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

## SEÇÃO IV

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 136º - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos- recibos, na forma do artigo 52º, no que couber.

## SEÇÃO V

### DAS PENALIDADES

Artigo 137º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 48

- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 31º dia ao 60º dia do vencimento;
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 61º dia ao 90º dia do vencimento
- V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor de débito corrigido monetariamente, a partir do 91º dia do vencimento.
- VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes.

## SEÇÃO VI

### DA ISENÇÃO

Artigo 138º - Ficam isentos do pagamento das taxas, os templos religiosos de culto.

## SEÇÃO VII

### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 139º - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza de vias e logradouros públicos/ e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - A coleta e remoção de lixo domiciliar
- II - A varrição ou lavagem das vias e logradouros;
- III - A capinação das vias e logradouros.

Artigo 140º - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para rateio do custo constante deste artigo, será utilizado o seguinte critério:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 49

-Remoção de lixo	45%
-Varrição ou lavagem	45%
-Capinação de ruas	10%

Artigo 141º - A remoção de lixo que exceder a 1m³, e, entulhos, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

## SEÇÃO VIII

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Artigo 142º - A taxa de conservação de vias logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques e caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados pelo menos de um dos seguintes melhoramentos:

- I - Pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias;
- III - sarjetas;

Artigo 143º - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Artigo 144º - O pagamento desta taxa de conservação de vias e logradouros públicos será efetuado de uma só vez, em data e local designados no aviso recibo.

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, em até 24 meses, cujos pagamento, neste caso, estarão sujeitos ao reajuste de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sendo os pagamentos efetuados nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Fica facultado ainda, ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo de débito, com base nos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigente à época do pagamento.

## SEÇÃO IX

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E DE REDE DE ESGOTO.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 50

*Revisor*  
Artigo 145º - A taxa de conservação de rede de água e de rede de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, da rede de água e da rede de esgoto.

*Revisor*  
Artigo 146º - O critério para a arrecadação da taxa de conservação de rede de água e de rede de esgoto será calculado de acordo com a testada dos imóveis por onde passar a rede de água ou a rede de esgoto, na base de 0,001 do valor de Referência por metro de testada, recolhidos na data e local designados nos avisos-recibos.

Parágrafo Único - Nos imóveis localizados em esquina, a testada será considerado como a média dos lados.

## TÍTULO IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR

Artigo 147º - A contribuição de melhoria é instaurada para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e, como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Consideram-se obras, para efeito da cobrança de contribuição de melhoria:

- a) Pavimentação asfáltica, com paralelepípedos, com blocket e outros;
- b) colocação de guias e sarjetas;
- c) construção de calçadas e muros;
- d) construção de rede de água e esgoto.

§ 2º - Para cobrança de contribuição de melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos

- a) memorial descritivo do projeto;
  - b) orçamento do custo da obra;
  - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- Prez*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 51

- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;

II - fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 3º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 4º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

## SEÇÃO II

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 148º - O pagamento da contribuição de melhoria será feito de uma só vez, em data e local designados no aviso-recebido.

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado, em até 24 (vinte e quatro) meses, sujeitos estes pagamentos à correção e reajustes, de acordo com os índices da Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, cujos pagamentos serão feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 dias.

§ 2º - Fica facultado ao contribuinte, e qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vigentes à época do pagamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 52

## SEÇÃO III

### DAS PENALIDADES

Artigo 149º - O contribuinte que deixar de recolher a contribuição de melhoria devida, ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para atualização dos valores dos créditos tributários.
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o 30º dia do vencimento;
- III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º até o 60º dia do vencimento;
- IV - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º ao 90º dia do vencimento;
- V - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 91º dia do vencimento;
- VI - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

## LIVRO II

### DAS NORMAS GERAIS

#### TÍTULO I

##### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 150º - A expressão "LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 151º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 53

tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a combinação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 152º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Artigo 153º - São normas complementares das leis e decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

Artigo 154º - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I - que instituem ou majoram tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 54

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 155º - A lei aplica-se a ato ou fato perpetrado:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) quando deixe de definí-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento do tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## TÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 156º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade/pecuniária e se estigue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nem sempre previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 55

## CAPÍTULO II

### DO FATO GERADOR

Artigo 157º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 158 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Artigo 159º - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido a fato gerador e existentes os seus efeitos.

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente, lhe são próprias;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituida, nos termos do direito aplicável.

Artigo 160º - Para os efeitos do inciso III, do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;

Artigo 161º - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## CAPÍTULO III



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls: - 56

## DO SUJEITO ATIVO

Artigo 162º - Na qualidade de sujeito ativo da / obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar as tributos especificados neste código, e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável / salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de / executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO IV

### DO SUJEITO PASSIVO

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 163º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-sé:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Artigo 164º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoal obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 165º - Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à fazenda pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### SEÇÃO II

##### DA SOLIDARIEDADE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 57

Artigo 166º - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na /  
situação que constitua o fato gerador da  
obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por /  
Lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 167º - Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados/  
aproveita aos demais;

II - a isenção ou permissão do crédito exonera/  
todos os obrigados, salvo se outorgada pes-  
soalmente a um deles, substituindo nesse /  
caso, a solidariedade quanto aos demais pe-  
lo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor / ou  
contra um dos obrigados, favorece ou preju-  
dica os demais.

## SEÇÃO III

### DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 168º - A capacidade tributária passiva in  
depende:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a me-  
didas que importem privação ou limitação /  
do exercício de atividades civis comerci-/  
ais ou profissionais, ou da administração/  
direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente /  
constituida, bastando que configure uma u-  
nidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO IV

### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls: = 58

Artigo 169º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quando às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

##### DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 170º - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

#### SEÇÃO II

##### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 171º - Os créditos tributários relativos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls: - 59

ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 172º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o conjugue / meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da partilha ou adjudicação limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius", até a data de abertura da sucessão.

Artigo 173º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 174º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar den-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 60

tro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industria ou profissão.

## SEÇÃO III

### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 175º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliões, esvrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre as atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 176º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 61

III - os diretores, gerentes ou representantes /  
de pessoas jurídicas de direito privado.

## SEÇÃO IV

### DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 177º - Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe / da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 178º - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei / como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício, função, cargo ou emprego, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 180, / contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Artigo 179º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 62

## TÍTULO III

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 180º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 181º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou garantias ou privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 182º - O crédito tributário regularmente constituido somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

#### CAPÍTULO II

##### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

###### SEÇÃO ÚNICA

###### DO LANÇAMENTO

Artigo 183º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 184º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que, posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 63

crédito maiores garantias ou privilégios, exeto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrida

Artigo 185º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 192

Artigo 186º - O lançamento comprende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, oprando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homo-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 64

logação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de cinco anos, a contar da ocorrência / do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirando esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste / artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I E III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir/ a revisão.

Artigo 187º - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
  - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
  - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado/ pela autoridade administrativa, recuse-se/ a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juizo daquela autoridade;
  - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omisão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;
- (Assinatura)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 65-

- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, / por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão dos sujeitos passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação da penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

## CAPÍTULO III

### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 188º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 281, 290 e 293;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. -66

principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

## SEÇÃO II

### DA MORATÓRIA

Artigo 189º - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 190º - A Lei que concede moratória em caráter geral ou autoridade sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
  - a) os tributos a que se aplica;
  - b) o número de prestação e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
  - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 191º - Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituidos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 192º - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 67

pre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## CAPÍTULO IV

### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 193º - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 186, inciso III e seu parágrafo 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

#### SEÇÃO II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 68

## DO PAGAMENTO

Artigo 194º - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito paga por cheque só mente se considera extinto, com o resgate desse pelo casado.

Artigo 195º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo a outros tributos.

Artigo 196º - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 197º - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Artigo 198º - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 199º - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

## SEQÇÃO III

### DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 200º - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tri-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls: - 69

buto, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo / na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento / relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão / de decisão condenatória.

Artigo 201º - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro/ somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de te-lo transferido a terceiros, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 202º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 203º - O direito da pleitar a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e III, do artigo 200, na data da extinção do crédito tributário;

II. - na hipótese do inciso III, do artigo 205 , da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 70

condenatória.

Artigo 204º - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

## SEÇÃO IV

### DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 205º - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação/desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigações acessórias;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo identico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrecido de juros, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 206º - A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a cor-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 71

respondente ao juro de 1% ( um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 207º - A Lei pode facultar, nas condições que estabelece, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação / do litigio e consequente extinção de crédito tributário,

Parágrafo Único - A Lei indicará a autoridade / competente para autorizar em cada caso.

Artigo 208º - A Lei pode autorizar a autoridade/ administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total / ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à considerações de equidade, em relação / com as características pessoais ou mate- / riais do caso;
- V - à condições peculiares a determinada região de território da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto / no artigo 192º.

Artigo 209º - O direito de a Fazenda Pública / constatar o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido / efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício, o lança- / mento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 72

pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 210º - A ação para a cobrança do crédito/tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição/definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importa em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não ocorrerá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

## CAPÍTULO V

### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 211º - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

#### SEÇÃO II

##### DA ISENÇÃO

Artigo 212º - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplique, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de con-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls: - 73

ções a ela peculiares.

Artigo 213º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo, e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 154.

Artigo 214º - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para a sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 192º.

## SEÇÃO III DA ANISTIA

Artigo 215º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes / ou contravenção e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo , fraude ou simulação pelo sujeito passivo / ou por terceiro em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 216º - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente;

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 74

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo, no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

Artigo 217º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 192.

## TÍTULO IV

### DAS IMUNIDADES

Artigo 218º - São imunes dos impostos municipais

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 220.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tri-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 75

butárias por terceiros.

Artigo 219º - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das Obrigações / acessórias.

Artigo 220º - O disposto no inciso III, do artigo 218 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuiram qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no País, os seus/ objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2º do artigo 218, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 218, são exclusivamente, os diretamente relacionados com o objetos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 221º - Serão aplicadas, no que couber, / aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 222º - Compete à unidade administrativa / de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 223º - A legislação tributária municipal/ aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 224º - Para os efeitos da legislação tri- butária, não tem aplicação quaisquer disposições legais exclucentes ou li-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 76

mitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, e, prestadores de serviços ou da obrigação desses de exhibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de exentação comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 225º - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações que disponham com relação aos bens e negócios ou atividades de terceiros.

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício;
- II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 226º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos pasivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excepcionam-se do disposto neste



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 77

artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 227º - A fazenda pública municipal poderá prestar e receber assistência das fazendas públicas da União, dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

Artigo 228º - A autoridade administrativa Municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO II

### DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 229º - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 230º - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 231º - O termo de inscrição da dívida ativa contará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 78

em Lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária bem como o respeitivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade / competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor des de que, conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívi da poderão ser preparados e numerados por processos manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 232º - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida.

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciais;

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere / este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha inicio ao procedimento amigável.

Artigo 233º - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fis. - 79

Artigo 234º - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 235º - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 236º - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 237º - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em cursos de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

## TÍTULO VI

### DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 238º - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acrescimos a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

##### SEÇÃO I

###### DOS PRAZOS

Artigo 239º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

*Kay*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 80

261

Artigo 240º - A autoridade julgadora, atendendo/ a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentada, prorrogar / pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

## SEÇÃO II

### DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

262

Artigo 241º - A ciência dos atos e decisões far- se-á:

I - pessoalmente, ou a resentante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado, ou / com menção da circunstância de que houve/ impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebi- mento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alquem do seu domicilio.

III - Por edital, integral ou resumido, se des- conhecido o domicilio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida de- verá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for intere- sado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendi- dos ou requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 242º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de / volta, e, se for essa omitida, quinze / (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após/ a data de fixação ou da publicação.

Artigo 243º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

## SEÇÃO III

### DA NOTIFICAÇÃO E DO LANÇAMENTO

Artigo 244º - A notificação de lançamento será / expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 81

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade.
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação / do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 245º - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 241 e 242.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO

Artigo 246º - O procedimento fiscal terá início/ com:

- I - a lavratura de termo de inicio de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da administração que caractereze o inicio de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O inicio do procedimento exclui a expontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 247º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação / preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo. *[Signature]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 82.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 248º - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

## CAPÍTULO III

### DAS MEDIDAS PRELIMINARES

#### SEÇÃO I

##### DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 249º - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo de circunstanciado do que apurar, consignado a data do início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento / ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá / ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver motivo de prorrogação, autoridade pela autoridade superior.

#### SEÇÃO II

### DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 250º - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração



estabelecida na legislação tributária.

Artigo 251º - Da apreensão lavrar-se-á auto com os lementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 259.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idoneo, a juizo do autuante.

Artigo 252º - Os livros ou documentos apreendidos, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passando recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimos a prova.

Artigo 253º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil determinação, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS ATOS INICIAIS

###### SEÇÃO I

###### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 254º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regulariza a si-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 84

situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 255º - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

## SEÇÃO II

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 256º - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 257º - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infra-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 85

ção e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamen-  
tar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização  
em que consignou a infração quando for o  
caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar /  
os tributos, multas e acréscimos devidos,  
ou apresentar defesa e provas nos prazos/  
previstos;

VIII - assinatura do autuante apostila sobre a in-  
dicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator  
ou de representante, mandatária ou prepos-  
to, ou da menção da circunstância de que  
houve impossibilidade ou recusa de assina-  
tura.

§ 1º - As omissões ou incorreção de auto não /  
acarretarão nulidade quando do processo constatem elementos suficientes /  
para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade es-  
sencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou re-  
cusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto  
será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 258º - O auto poderá ser lavrado cumulati-  
vamente com o auto de apreensão.

Artigo 259º - Não sendo possível a intimação na  
forma dos inciso II, do artigo 262, aplica-se o disposto no artigo 241.

Artigo 260º - Deste que o autuado não apresente/  
defesa e efetue o pagamento das imposições exigidas no auto de infração  
dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o  
valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento)

CAPÍTULO V

DA CONSULTA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 86

Artigo 261º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 262º - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá alucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 263º - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 264º - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 265º - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 267;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que te-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 87

V - nha sido parte o consulente;

VII - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 266º - quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 267º - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 268º - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão preferida em processo de consulta.

Artigo 269º - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal/competente.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

##### DAS NORMAS GERAIS

Artigo 270º - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 271º - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 272º - O julgamento dos atos e defesa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.: - 88

compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 273º - A interposição de impugnação defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 274º - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 275º - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante fluência dos prazos, ter visto dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

Artigo 276º - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 277º - Quando, no decorrer da ação fiscal foram apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, serão marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

## SEQÜENCIA II

### DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 278º - A impugnação de exigência fiscal/instaura a fase contraditória.

Artigo 279º - O contribuinte, e responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 280º - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamente:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 89

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 281º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 282º - Juntada a impugnação ao processo, ou formando esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 283º - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dado ciência ao interessado.

Artigo 284º - Completada a instrução do processo, o mesmo será decidido sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com relação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinado as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 286º - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 241 e 242.

Artigo 287º - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pa-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 90

gamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, se rão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 288º - A autoridade julgadora recorrerá / de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de triginários somados sejam superiores/ a um valor referência vigente à época da decisão:

## SEÇÃO III

### DO RECURSO

Artigo 289º - Da decisão de primeira instância / caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra a decisão ou parte dela.

Artigo 290º - O recurso voluntário terá efeito / suspensivo da cobrança:

Artigo 291º - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 292º - A intimação será feita na forma / dos artigos 241 e 242.

Artigo 293º - O recorrente poderá fazer cessar;/ no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pa gamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, se rão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

## SEÇÃO IV

### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 294º - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância / não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntá- / rio, sem que esse tenha sido interposto;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 91

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso nos casos / de recurso voluntário parcial.

Artigo 295º - Transitada em julgado a decisão / desfavorável ao contribuinte, responsável autuado, o processo será remeti do ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando/ cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos/ e multas devidos, com seus acréscimos le gais, no prazo de vinte (20) dias;
- II - Conversão em renda das importâncias depo sitadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dí vida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livres / documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 296º - Transitada em julgado a decisão fa vorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido / ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventu ra pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 297º - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão/ mantidos pela administração, pelo prazo de cinco (5) anos da data de des pacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

## CAPÍTULO VII

### DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 298º - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária , deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável, desde / que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade/



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 92

ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos/ tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado e despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - a responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 299º - Nos casos do artigo anterior, e / seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver,-independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade/ da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a que serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos/ deixados de arrecadas por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez / por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 300º - Não será de responsabilidade do / funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração conta de livre ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarraco à fiscalização.

Artigo 301º - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão de agente fiscal, ou os motivos /



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. - 93

por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após/ a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 302º - Serão desprezadas as frações de /  
até Cr\$. 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

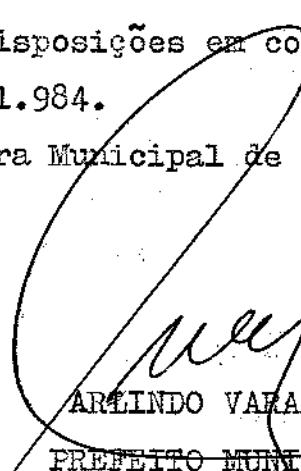
Artigo 303º - O valor de referência em vigor no Município será atualizado automaticamente, no mês de Dezembro de cada exercício, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação Federal, para aplicação no exercício seguinte.

Artigo 304º - As multas previstas neste código, quando inferiores a 0,01 do valor de Referência, serão arrecadadas observando este mínimo, por lançamento ou parcela.

Artigo 305º - O poder executivo fica autorizado/ a efetuar convênios para o lançamento e recebimento de tributos especificados neste código, com entidades federais, estaduais, municipais e suas/ autarquias, empresas públicas e empresas particulares, no caso desta empresas, através de cometimento nos termos do § 3º do artigo 7º da Lei nº 5.172/66, código Tributário Nacional e nos termos do § 2º do artigo 162 / deste código.

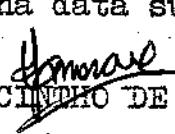
Artigo 306º - Esta Lei entrará em vigor na data/ de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, terá eficácia a partir de 1º de Janeiro de 1.984.

Prefeitura Municipal de Ibirarema, em 19 de Dezembro de 1.983.

  
ARLINDO VARALTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e afixado nesta  
Secretaria, na data supra.

  
OSMARINO JACINTO DE MORAES

Secretário